



LEI ORDINÁRIA Nº 14.474, de 16 de fevereiro de 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, BEM COMO, NA LEI FEDERAL Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no município de João Pessoa e dá outras providências.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos no Art. 218 da Carta Magna e na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado de João Pessoa em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privado e entre empresas;

III – V E T A D O;

IV – V E T A D O;

V - promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de "spin-off";

VI - V E T A D O;

VII - promoção da inovação visando à eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - V E T A D O;

X - V E T A D O;
XI - V E T A D O;
XII - V E T A D O;
XIII - V E T A D O;
XIV - V E T A D O;
XV - V E T A D O.

Art. 2º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante Conselho, órgão superior de consulta, de natureza deliberativa e propositiva, é composto por:

I – Quatro membros representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) Três (03) nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, podendo ser substituídos a qualquer tempo por representantes de Secretarias afins;

b) Um (01) Vereador, representando o Poder Legislativo.

II – Um (01) representante do Setor Econômico do Município de João Pessoa,

III – Dois (02) representantes das Instituições de Ensino, Ciência e Tecnologia, com sede em João Pessoa.

§ 1º Cada entidade indicará um membro titular e um suplente.

§ 2º A composição do Conselho deverá primar pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento econômico.

§ 3º A Secretaria de Ciência e Tecnologia presidirá o Conselho que tem finalidade de mobilizar, articular, dar suporte às atividades da entidade.

§ 4º Os representantes serão nomeados para mandatos de 2 (dois) anos, sendo permitidas reconduções.

§ 5º As designações serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo para a efetivação das nomeações, através de ato próprio.

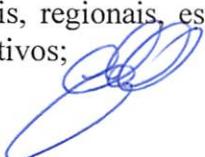
SECÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Ao Conselho compete:

I - estudar, formular e propor princípios, diretrizes, políticas, estratégias e ações para promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante denominada Política e contribuir para estruturar o Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação de João Pessoa, em harmonia com demais Políticas de Desenvolvimento Sustentável;

II - acompanhar a implementação da Política, em especial os programas relativos a Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o empreendedorismo inovador intensivo de conhecimento, e recomendar as providências necessárias ao alcance de seus objetivos;

III - representar e promover os interesses comuns de seus membros junto aos órgãos municipais, regionais, estaduais e do Distrito Federal, em observância ao cumprimento de seus objetivos;



IV - elaborar e sugerir ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos;

V - sugerir a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação dos resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos;

VI - opinar obrigatoriamente em processos que envolvam a estruturação ou alteração do conjunto de incentivos voltados para o desenvolvimento econômico de base tecnológica e inovação;

VII - sugerir, ao Poder Executivo Municipal, a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais que tenham impacto sobre a Política Municipal de Inovação;

VIII - promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros municipais, regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios e parcerias necessárias ao cumprimento da Política;

IX - manter e divulgar uma agenda anual de seus eventos consoante aos seus respectivos objetivos;

X - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e resultados;

XI - aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 4º A participação no Conselho será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada.

Art. 5º A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias da nomeação deste.

SEÇÃO III DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 6º O Conselho poderá contar com o assessoramento de Comitês Técnicos instituídos por meio de deliberação própria, como instância acessória, conforme as necessidades identificadas.

§ 1º Poderão ser convidados a participar dos Comitês pessoas da sociedade com base na notória experiência em determinada área de interesse, tendo direito à voz, mas não a voto, e sem ônus ou obrigação financeira entre quaisquer partes.

§ 2º A participação nos Comitês Técnicos é de caráter voluntário, pela qual, ao Conselho não caberá remuneração ao seu exercício.

§ 3º São objetivos dos Comitês Técnicos, entre outros:

a) aprofundar os temas abordados para melhor fundamentar decisões e encaminhamentos do Colegiado estabelecido no artigo 20 desta Lei;

b) estudar problemas e propor soluções em suas respectivas áreas de especialidade.

§ 4º A gestão de cada um dos Comitês Técnicos ficará sob a responsabilidade de um membro do Conselho, designado em reunião ordinária.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II - promover a simplificação dos procedimentos para gestão da ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 8º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, serem realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 16 de fevereiro de 2022.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Autoria: Vereador Durval Ferreira

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1829 EXTRA
de 13 a 19 de 02 de 22